



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia (<http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas>), dentro do período estabelecido.

Apenas serão consideradas válidas as contribuições encaminhadas através do Portal de Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia durante o prazo de vigência da Consulta Pública. Documentos recebidos fora do padrão disponibilizado não serão priorizados na análise. A análise das contribuições recebidas será publicada posteriormente.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: **ENGIE Brasil Energia**

Instituição: **ENGIE Brasil Energia**

setor público

setor privado

organização não governamental

instituição de pesquisa/ensino

organizações sociais

outros

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I	2º § 1º	I - recepção, análise e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente;	I - recepção, análise estrita do cumprimento dos requisitos para emissão dos atos e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente;	É necessário criar perímetro claro para a análise da ANEEL, garantindo a devida celeridade ao processo. Uma vez cumpridos os requisitos, os outros órgãos envolvidos na análise devem ser acionados para também cumprirem suas obrigações, sem sobreposição de competências entre eles.

I	2º § 2º	A Aneel deverá priorizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único , por meio do qual:	A Aneel deverá realizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único , por meio do qual:	O PUG deve ser o sistema oficial e Único a ser utilizado, dando a devida transparência a todos envolvidos no processo.
II	4º § 5º	O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para compra específica da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore.	O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para compra específica da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore, tampouco deverá haver produtos específicos para eólicas offshore nos certames que vierem a acontecer. A comercialização de energia deverá ficar a critério e risco do empreendedor, e totalmente desvinculada do contrato de cessão de uso.	As eólicas offshore devem concorrer diretamente com outras fontes, sem qualquer benefício ou subsídio que venha a criar distorções na competição. Deverá lograr êxito na expansão aquela fonte que se mostrar mais competitiva, sem prejuízo de que novas tecnologias sejam inseridas no mercado por meio de arranjos comerciais que não necessariamente sejam leilões de energia (por exemplo, viabilização de parques para autoprodução).
II	5º	V - que o inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a noventa dias constitui motivo para rescisão do contrato ;	Não há	Apoiamos a inserção deste dispositivo, que traz um prazo claro, dá credibilidade ao processo e evita a presença de empreendedores “aventureiros”, que podem frustrar o planejamento do setor.
II	6º	A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE , observadas as seguintes diretrizes:	Não há	É essencial que discussão sobre metodologia seja antecipada, de forma a atender o prazo de 15/12/2022, definido no Decreto.
II	7º § 3º	O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos .	Não há	A Engie é favorável à definição do prazo de carência para pagamento à União, mas ressalta que deve ser bem calibrado para não impactar o

				desenvolvimento dos parques e, no pior cenário, venha a inviabilizar algum projeto.
II	8º	A vigência do contrato de cessão de uso com finalidade exploração de central geradora de energia elétrica offshore, no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, antes da emissão de outorga pela Aneel, terá prazo máximo de dez anos.		Este prazo deve ser bem dimensionado, para dar o tempo correto para desenvolvimento do projeto, porém evitando o travamento de prisms por empreendedores “aventureiros”. A sugestão é que com o amadurecimento da tecnologia e evolução da fonte, a partir de marco temporal a ser estabelecido, este prazo venha a ser reduzido.
II	11º	O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos : I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como a performance do mesmo nos processos atuais;	O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos : I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas para atividades de mesma natureza, isto é, projetos de geração offshore , assim como a performance do mesmo nos processos atuais;	A limitação de área para único empreendedor é importante para não haver concentração de mercado. Porém, a avaliação do histórico de atuação do interessado não pode privilegiar empresas com outras atividades offshore.
III	14º	A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida .	A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida. Poderá ser prevista também	Importante explicitar a previsão de contrapartida financeira, inclusive para empreendedores que realizaram estudos por conta própria e não venceram a licitação, como forma de incentivo ao desenvolvimento de projetos.

			contrapartida financeira para aqueles que realizaram os estudos e, eventualmente, não se sagraram vencedores no processo de licitação para cessão de uso.	
IV	16º § 2º	As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão ser notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.	As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão ser notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias. O PUG deverá bloquear o envio de solicitações incompletas.	O sistema deve travar o envio da solicitação, caso as informações sejam insuficientes (SGAcesso do ONS é referência).
IV	16º § 5º	O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput .		Apoiamos a definição da obrigação de aporte de garantia, sendo que o valor deve ser compatível com o tamanho do projeto e contribuir para bloquear a entrada de aventureiros.
VI	25º	O Ministério de Minas e Energia analisará os prisms solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos :	O Ministério de Minas e Energia analisará os prisms solicitados no procedimento de cessão independente e dará transparência aos critérios utilizados na seleção, que deve seguir diretrizes objetivas , para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos :	Os critérios para análise dos prisms devem ser objetivos e transparentes.
VI	26º	3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e	3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá seguir incluir aspectos objetivos, evitando discricionariedade na valoração dos impactos do empreendimento. que-	A forma como o texto define a valoração dos impactos está demasiadamente aberta, abrindo muita margem para interpretação. O critério de maior retorno econômico deve se



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



		renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área	valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área	ater, de fato, à maior oferta econômica.
--	--	--	---	--



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

